



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029676-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, são agravados FLORIPES RAMOS SILVA CERQUEIRA e MARIA EDUARDA SILVA CERQUEIRA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 209676-85.2025.8.26.0000

Agravante: Universidade Estadual de Campinas

Agravadas: Floripes Ramos Silva Cerqueira e Maria Eduarda Silva Cerqueira

Comarca: Sumaré

Juiz: André Pereira de Souza

Voto nº 3206

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Julgado que condenou a embargante em multa em razão do caráter protelatório – Reforma – embargos de declaração interposto, que está fundamentado em decisão anterior (fls. 199), que excluiu a verba honorária de sucumbência fixada na fase de conhecimento, pois pertenceria a outro advogado - Litigante de má-fé é aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC), ou ainda, alterar a verdade dos fatos (artigo 80, II, CPC) - Embargante que não tentou alterar a verdade dos fatos, que consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro, levando o Juízo a erro – Decisão Reformada - Recurso Provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP** em face de **FLORIPES RAMOS SILVA CERQUEIRA e MARIA EDUARDA SILVA CERQUEIRA** contra decisão de fls. 21 que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte embargante, ora agravante, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em síntese, alega a agravante que, na origem, as agravadas moveram cumprimento de sentença. Constituíram nova advogada que não atuou na fase de conhecimento, inclusive, foi determinado que fossem excluídos dos pedidos os valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, que pertenceriam ao patrono que representou as agravadas na fase de conhecimento.

Posteriormente, apresentados novos cálculos, as agravadas

incluiram novamente a verba de sucumbência.

Apresentou impugnação, alertando sobre a inclusão incorreta da verba.

Entende que esse questionamento estaria dentro da esfera de seu interesse, enquanto executada e, ainda, seria papel seu, em atenção ao princípio da própria cooperação processual, zelar para que não existam problemas no momento de expedição do precatório, ou do RPV, que passa pela fiscalização do DEPRE, e ainda, evitar também confusão ou embaraço processual no momento de expedição do MLE.

Posteriormente, o processo seguiu seu curso, sendo determinado a realização de perícia contábil, sendo que, sem qualquer questionamento, efetuou o depósito da sua parte dos honorários periciais.

Sobreveio o cálculo do perito.

Ocorre que as agravadas não concordaram com os cálculos do perito, alegando que havia necessidade de inclusão novamente dois honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Sobreveio decisão que determinou a intimação do perito para inclusão da verba.

Em razão das decisões anteriores, que determinaram a exclusão da verba, gerou para ela fundada dúvida, visto que a decisão estaria contrariando a anterior e, ainda, não teria apreciado tal tópico apresentado na impugnação.

Durante o curso do prazo de oposição dos primeiros embargos de declaração, o perito já teria apresentado, rapidamente, os cálculos com a inclusão desses honorários, tendo o Juízo *a quo* proferido novo despacho, intimando as partes para falar também sobre os novos cálculos retificados.

Portanto, ao mesmo tempo, estariam em curso dois prazos para sua manifestação.

Diante disso, teria adotado duas medidas: opôs os primeiros embargos de declaração em face da decisão (fls. 325 e 345/347); e já apresentou também petição novamente concordando com o cálculo do perito judicial retificado, inclusive com o cálculo atualizado dos honorários da fase de conhecimento (fls.

348/352).

Tais fatos, demonstrariam que não houve intuito protelatório na fase de cumprimento de sentença, ficando a única questão a ser decidida seria sobre a validade da cobrança ou dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Ocorre que, adveio decisão, não conhecendo do recurso interposto, diante da manifestação de fls. 348/350.

Diante dessa decisão interpôs novos embargos de declaração, intentando demonstrar que não houve preclusão lógica, na medida em que, em síntese, os primeiros embargos de declaração estariam relacionados a decisão de fls. 325 e, por sua vez, a manifestação de fls. 348/350 estaria relacionada ao atendimento da decisão de fls. 342.

No entanto, adveio a decisão agravada impondo a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Dos fatos expostos, entende que em nenhum momento tentou procrastinar o andamento do feito.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento, reformando a decisão agravada, cancelando sua condenação no pagamento da multa.

A decisão de fls. 48/51 concedeu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 62/64.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia agravante a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão de fls. 21, que em sede de embargos de declaração condenou a parte embargante/agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Cinge-se o presente recurso na condenação da agravante no pagamento da multa fixada na decisão que julgou os embargos de declaração.

Com efeito, oposto embargos manifestamente protelatórios, há conduta ilícita da parte, a caracterizar abuso de direito de recorrer, a expondo a uma sanção, conforme previsto no § 2º do artigo 1026 do CPC.

Considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC), ou ainda, alterar a verdade dos fatos (artigo 80, II, CPC).

No caso, os embargos de declaração interpostos está fundamentado em decisão anterior (fls. 199), que excluiu a verba honorária de sucumbência fixada na fase de conhecimento, pois pertenceria a outro advogado. Nesse ponto, caberiam, sim, os embargos, mesmo tendo feito petição concordando com os cálculos do perito apresentado posteriormente.

Logo, verifica-se que a agravante não tentou alterar a verdade dos fatos, que consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro, levando o Juízo a erro.

Portanto, os embargos de declaração interpostos não são protelatórios, que levem à condenação da agravante em multa.

Desta forma, o recurso comporta provimento para exclusão da multa fixada no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator